



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.005808/2009-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1803-002.131 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 09 de abril de 2014  
**Matéria** MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF)  
**Recorrente** PROJEVILLE SERVICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2010

NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade em relação aos atos administrativos que instruem os autos, no case em foram lavrados por servidor competente com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-los ou impugná-los no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Redatora Designada Ad Hoc e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizan, Artur José André Neto e Carmen Ferreira Saraiva.

## Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, fls. 09-10, com a exigência dos créditos tributários no valor de R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 27.10.2009 da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) do primeiro semestre do ano-calendário de 2009, cujo prazo final era 07.10.2009.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

### Descrição dos Fatos

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$500,00(quinhentos reais) nos demais casos.

### Enquadramento Legal

Art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 02-08, com as alegações a seguir transcritas:

### OS FATOS

Trata-se de Notificação de Lançamento narrando os seguintes fatos:

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação ensejada a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.

Portanto, a multa aplicada refere-se ao atraso na entrega da Declaração de Débitos e Tributários Créditos Federais - D C T F Semestral à Receita Federal, com suposto Arrimo no art. 7º da Lei n. 10.426, de 24-04-2.002, com redação dada pelo art. 19 da Lei n. 11.051, de 29/12/2004.

Importante mencionar que a multa apurada de acordo com a base no valor mínimo Apurado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou seja de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), já com redução de 50%, para pagamento até a data de seu vencimento 11/12/2009, com o código da Receita Principal de n. 1345 (anexo 02).

Ocorre que a multa pelo atraso na entrega da DCTF, se deu por falha no Sistema da própria Receita Federal do Brasil, disponibilizado no site da R F B, o qual estava fora do ar, no dia 07/10/2009 (anexo 03).

Inconformada, no mesmo dia 07/10/2009, a impugnante entrou em contato com a Receita Federal de Joinville e informaram para levar a D C T F que seria passada, chegando ao local informaram que também estavam sem o sistema e que deveríamos esperar uma posição. Preocupada, também entrou em contato com a OUVIDORIA relatando os fatos e também ficamos aguardando uma posição, (anexo n. 04).

Portanto, em conseqüência dos fatos, e nada de positivo quanto aos mesmos a empresa resolveu transmitir a D C T F , gerando a multa.

Pedimos pois, que a penalidade seja revista, com o conseqüente Cancelamento da Notificação de Lançamento n. 19.10.06.86.91.49-10, como se das razões a seguir:

#### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conforme seus inclusos atos constitutivos, a impugnante é uma empresa dedicada a Gestão Empresarial, com movimento mínimo, tendo como obrigação a entrega da DCTF - Semestral.

Ocorre que a multa pelo atraso da D C T F se deu por falha no sistema da própria Receita Federal do Brasil, disponibilizado no site da RFB, o qual estava fora do ar, no dia 07/10/2009 (anexo 03).

Preocupada, também entrou em contato no mesmo dia 07/10/2009, com a Ouvidoria e RFB (anexo 04), também não obtivemos resposta.

A FENACOM também encaminhou Ofício em 07/10/2009. Solicitando prorrogação do prazo para transmissão e dispensa de eventual multa.

Igualmente, não foi obtido resposta (anexo 04).

Devido a grande carga de trabalho e acúmulo também de tarefas cada vez maior, a impugnante somente conseguiu apurar os dados para a entrega da DCTF no dia 07/10/2009, último dia do prazo.

Ficamos aguardando uma posição da Receita Federal de como proceder, pois é evidente que a falha no sistema de processamento da RFB restou por prejudicar o contribuinte ora impugnante, e possivelmente muitos outros contribuintes.

Portanto, em consequência dos fatos e de nenhuma manifestação por parte da RFB sobre o assunto, a impugnante resolveu transmitir a DCTF em 27/10/2009, pois é obrigação da mesma, máis, obviamente gerando a MULTA.

Para nossa surpresa e possivelmente de muitos outros contribuintes, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, manifestou-se somente no dia 11/11/2009, Publicando o Ato Declaratório Executivo n. 90, considerando t e m p e s t i v a apresentação da DCTF do dia 08/10/2009 e ficando sem efeito as M U L T A S somente aquela data (anexo 05).

São as considerações iniciais:

DAS RAZÕES DE INCONFORMIDADE COM A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N. 19.10.06.86.91.49-10.

Da revisão de ofício - Da falha do sistema on line da RFB.

Com a devida vênia, merece revisão a referida notificação gerada pelo atraso na entrega da DCTF.

Como visto acima e como se vê dos documentos em anexo, nota-se claramente que o contribuinte não pode ser penalizado pela falha no sistema da Receita Federal do Brasil.

No caso concreto, a impugnada comprova que ocorreu defeito no sistema da RFB no que diz respeito à transmissão de dados da DCTF, conforme cópia na página do site da RFB, onde se constata, "serviço indisponível temporariamente", (anexo 04)

Diante disso, é que a transmissão da DCTF foi realizada somente em 27/10/2009. pois a impugnante estava aguardando uma posição da RFB, certamente, uma prorrogação do prazo para a entrega da DCTF.

Portanto, o atraso na entrega da DCTF, não se deu por culpa do contribuinte.

É de se salientar que, em casos como esse, é cabível a REVISÃO DE OFÍCIO de lançamento pela autoridade fiscal quando constatada a ocorrência de fato estranho ao procedimento normal de tributação, com no caso específico, A FALHA NO SISTEMA ON LINE da própria Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 149, VIII, do CTN c/c artigo 65, da Lei n. 9.784/99. Deve o presente caso apreciado conforme os dispositivos legais e vigentes:

CTN :

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...) 1.

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por Ocasão do lançamento anterior;

Lei n. 9.784/99:

Art. 65 - Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Ainda, cabe mencionar que dentre os princípios que regem a Administração Pública, estão os princípios da legalidade, razoabilidade e moralidade, todos esculpidos no artigo 2º da mesma Lei n. 9.784/99, a saber:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Não obstante, tais princípios estão regidos pelo manto de nossa Carta Magna, precisamente em seu artigo 37, cinco princípios de forma expressa, que regem a Administração Pública.

Art. 37 - A administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). Nessa linha, Silva, assevera que estes princípios devem ser respeitados, "Como conjunto orgânico ao falar em Administração Pública direta e indireta de qualquer (...), nesta ótica conclui que "Como atividade Administrativa quando determina sua submissão aos princípios (...)

Portanto, é lícito à Administração Tributária, em casos como o presente, exercer seu juízo sobre a ocorrência de falha no sistema on line, da própria RFB que ensejará no cancelamento da penalidade aplicada, visto que há amparo legal para a revisão de ofício de seus atos administrativos, sobre tudo diante das argumentações e prova documental apresentadas pelo contribuinte.

Por estas razões merece revisão a notificação de lançamento em questão.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Em razão do exposto, recebida a presente impugnação à notificação no efeito suspensivo, requer-se seja julgado procedente o presente pedido, para que seja revisto de ofício o lançamento em questão, com o conseqüente cancelamento da notificação n. 19.10.06.86.91.49-10.

Protesta-se por todas as provas em Direito admitidas, em especial a juntada posterior de documentos.

Está registrado como parte dispositiva do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/FNS/SC nº 07-23.917, de 15.04.2011, fls. 14-26:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Notificada em 12.05.2011, fl. 29, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 10.06.2011, fls. 30-34, suscitando que:

#### 1. DOS FATOS

Cuida-se de Auto de Infração originário da DRF em Joinville/SC lavrado contra a Recorrente por meio do qual pretende a cobrança de multa por atraso na entrega da DCTF/2009, correspondente ao 1º semestre, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Contra a autuação a Recorrente apresentou defesa tempestiva alegando a improcedência do lançamento fiscal como um todo, eis que o li Une da DRF'.

Após o trâmite normal, sobreveio a decisão da Doutra 3ª Turma da Delegacia da Receita de Julgamento/FNS, julgando improcedente a impugnação, mantendo-se a multa originalmente lançada.

No entanto, não pode prosperar a respeitável decisão, e i » que não apreciou bem a questão, como se verá a seguir:

#### 2. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Com a devida vênia, merece reforma a decisão recorrida que manteve a aplicação da multa em virtude do atraso na entrega da DCTF.

Como a própria decisão recorrida reconhece, "houve problemas técnicos na transmissão, por parte da Receita Federal do Brasil (RFB), na recepção de DCTF no dia do vencimento de sua entrega".

No entanto, para justificar a manutenção da multa aplicada contra a Recorrente a r. decisão recorrida diz que o "sistema de recepção/transmissão 3ª RFB estava normal no dia seguinte ao vencimento, ou seja, em 08/10/2009, de forma que a empresa, ora impugnante não precisava ficar esperando uma comunicação da RFB para saber como proceder à entrega da DCTF em questão".

Entretanto, diverso disso, entende a Recorrente que o contribuinte não pode ser penalizado pela falha no sistema da Receita Federal do Brasil.

Ora, se o prazo para a entrega da DCTF era 07/10/2009, e reconhecidamente houve "problemas técnicos" na sua transmissão, por que a RFB não alertou os contribuintes já no dia seguinte de como proceder à entrega? Por que o Ato Declaratório Executivo da RFB nº 90, somente se deu em 11/11/2009, ou seja, mais de um mês após aquele vencimento?

Por óbvio que a falha no sistema de processamento da RFB restou por prejudicar a Recorrente, e possivelmente muitos outros contribuintes.

É evidente que, no caso concreto, o atraso na entrega da DCTF não se deu por culpa do contribuinte, mas sim, por culpa da própria Administração Pública Federal.

Portanto, ao contrário da decisão recorrida, em casos como esse, é cabível a revisão de ofício de lançamento pela autoridade fiscal quando constatada a ocorrência de fato estranho ao procedimento normal de tributação, como no caso específico, a falha no sistema on Une da própria Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 149, VIII, do C T N c/c artigo 65, da Lei nº 9.784/99. Deve o presente caso ser apreciado conforme os dispositivos legais e vigentes:

CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[.]VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

Lei nº 9.784/96:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Pública, estão os princípios da legalidade, razoabilidade e moralidade, todos esculpidos no artigo 2º da mesma Lei nº 9.784/99, a saber:

Art. 2- A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Não obstante, tais princípios estão regidos pelo manto de nossa Carta Magna, precisamente em seu artigo 37, cinco princípios de forma expressa, que regem a Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nessa linha, Silva, assevera que estes princípios devem ser respeitados, "Como conjunto orgânico, ao falar em Administração Pública direta e indireta de qualquer [...]2, nesta ótica conclui que, "Como atividade Administrativa quando determina sua submissão aos princípios [...]3.

Portanto, é lícito à Administração Tributária, em casos como o presente, exercer seu juízo sobre a ocorrência de falha no sistema on Une da própria RFB que ensejará no cancelamento da penalidade aplicada, visto que há amparo legal para a revisão de ofício de seus atos administrativos, sobre tudo diante das argumentações e provas apresentadas pelo contribuinte. Além disso, restou comprovada a boa-fé da Recorrente.

Por todo exposto, merece reforma a decisão recorrida.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Em face do exposto, pede-se seja recebido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO em seu efeito suspensivo, para os fins de ser julgado e processado, reformando-se, a decisão recorrida, julgando procedente o presente recurso, reconhecendo-se a improcedência da exigência fiscal em referência pelos motivos acima expostos, com o conseqüente cancelamento do lançamento da multa contra a Recorrente.

De ordem, por designação como redatora *ad hoc*, cabe formalizar a presente decisão, dado que o relator original não mais compõe o colegiado, nos termos art. 17 e do art. 18, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

*Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, Andar, Sala 502, em Brasília Distrito Federal, reuniram-se os membros da 3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes CARMEN FERREIRA SARAIVA (Presidente), WALTER ADOLFO MARESCH, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, ARTHUR JOSE ANDRE NETO, SERGIO RODRIGUES MENDES, MEIGAN SACK RODRIGUES, e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.. [...]*

*Relator(a): VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN*

*Processo: 10920.005808/2009-00*

*Recorrente: PROJEVILLE SERVICOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL*

*Acórdão 1803-002.131*

*Decisão: Por maioria de votos negaram provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.*

*Votação: Por Maioria Vencido(s) na votação: MEIGAN SACK RODRIGUES Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO Resultado: Recurso Voluntário Negado Crédito Tributário Mantido Outros eventos ocorridos:*

*Processo julgado em 09.04.2014.*

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Redatora Designada *Ad Hoc*

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, A Notificação de Lançamento pode ser lavrada sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes<sup>1</sup>.

A Notificação de Lançamento foi lavrada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional. art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

<sup>2</sup> Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência, inclusive sobre os supostos problemas técnicos no sítio da RFB. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente menciona que a exigência não poderia ter sido formalizada.

Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Cabe ressaltar que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação à pessoa jurídica, nos casos em que a autoridade dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Também pode ser efetivado por autoridade de jurisdição diversa do domicílio tributário da pessoa jurídica e fora do estabelecimento, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador<sup>3</sup>.

A Notificação de Lançamento foi lavrada com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo, aplicação da penalidade cabível e validamente cientificada a Recorrente, o que lhe conferem existência, validade e eficácia.

Tem-se que o Ato Declaratório Executivo RFB nº 90, de 11 de novembro de 2009, determinou que "Considera-se tempestiva a apresentação, no dia 8 de outubro de 2009, da Declaração da de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, cujo prazo final de entrega encerrou-se no dia 7 de outubro de 2009." Restou comprovado que houve atraso na entrega em 27.10.2009 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do primeiro semestre do ano-calendário de 2009. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a

<sup>3</sup> Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 8, 27 e 46.

tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo primeiro do art. 142 do Código Tributário Nacional). Além disso, os atos do processo administrativo dependem de forma determinada quando a lei expressamente a exigir (art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de dezembro de 1999).

O documento que formalizá-la, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. O adimplemento das obrigações tributárias principais confessadas em DCTF não tem força normativa para afastar a penalidade pecuniária decorrente da entrega em atraso ou a falta de apresentação da mesma DCTF. Ademais, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional).

A tipicidade se encontra expressa na legislação de regência da matéria e por essa razão a autoridade fiscal não pode deixar de cumprir as estritas determinações legais literalmente, não podendo alterar a penalidade pecuniária. Desse modo, o sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nos prazos fixados pelas normas sujeita-se às seguintes multas:

(a) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento;

(b) de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação dessas multas, reputa-se como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura da Notificação de Lançamento. As multas serão reduzidas:

(a) em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

(b) em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

A multa mínima a ser aplicada deve ser:

(a) R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

(b) R\$500,00 ( quinhentos reais), nos demais casos<sup>4</sup>.

Em relação à DCTF, cabe esclarecer que todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentá-la centralizada pela matriz, via internet:

(a) para os anos-calendário de 1999 e 2004, trimestralmente, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

(b) para os anos-calendário de 2005 a 2009:

(b.1) semestralmente, sendo apresentada até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso daquela relativa ao primeiro semestre e até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso daquela atinente ao segundo semestre do ano-calendário anterior;

(b.2) mensalmente, de acordo com o valor da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, sendo apresentada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;

(c) a partir do ano-calendário de 2010, mensalmente, com apresentação até o décimo quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores<sup>5</sup>.

Cabe esclarecer que a obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária<sup>6</sup>.

As obrigações acessórias decorrem diretamente da lei, no interesse da administração tributária. É autônoma e sua observância independe da existência de obrigação principal correlata. Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal. 7 Por essa razão o pagamento dos tributos devidos não têm força normativa de afastar a multa de ofício isolada aplicada em função da falta ou atraso na entrega de declaração.

<sup>4</sup> Fundamentação legal: art. 113 e 138 do Código Tributário Nacional, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e Súmulas CARF nºs 33 e 49.

<sup>5</sup> Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

<sup>6</sup> Fundamentação legal: art. 113 do Código Tributário Nacional.

<sup>7</sup> Fundamentação legal: art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional.

Consta na Descrição dos Fatos, fl. 09, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$500,00(quinhetos reais) nos demais casos.

No presente caso, restou comprovado que houve atraso na entrega em 27.10.2009 da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) do primeiro semestre do ano-calendário de 2009, cujo prazo final era 07.10.2009. A proposição mencionada pela defendente, por conseguinte, não tem validade.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso<sup>8</sup>. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade<sup>9</sup>.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

<sup>8</sup> Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

<sup>9</sup> Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 10920.005808/2009-00  
Acórdão n.º **1803-002.131**

**S1-TE03**  
Fl. 55

---

CÓPIA